

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Ilustríssimo Senhor, Pregoeiro e Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Ref.: EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO 75-2018.
Processo Administrativo Nº2017/11865

D´Colar Gráfica e Etiquetas LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.640.717/0001-38, com sede na CND 04 lote 09 loja 03, Taguatinga Norte – Distrito Federal, Telefone: (61) 3354-1673, por sua representante legal infra-assinada, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, e no art. 26, do Decreto 5.450/05, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor estas contrarrazões, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa LISIANE MARILEI SCHWANTES E CIA LTDA, perante a distinta administração que, de forma absolutamente coerente, declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta.

I – DOS FATOS

A Recorrente motivou na data do dia 29 de Janeiro de 2019, a seguinte intenção de recurso: “III. OS ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA E A SUA INCOMPATIBILIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL”

O recurso apresentado pela Recorrente, alegando o não cumprimento do edital por parte da contrarrazoante, demonstra um profundo desconhecimento, por parte da recorrente, do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do processo licitatório.

De acordo com o item 16.3 do Termo de referência:

As empresas interessadas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica, emitido por entidade pública ou privada, comprovando o fornecimento satisfatório de material similar ao solicitado. (grifo nosso)

Portanto, conforme o edital solicitava, enviamos dois Atestados de capacidade técnica de dois órgãos públicos distintos. Um de placas de sinalização em Braille confeccionadas em acrílico, que é tão rígido quanto o aço polido e ainda mais delicado, precisando, assim, de um processo e maquinário adequados para sua devida fabricação e outro contendo placas de sinalização em Braille confeccionadas em aço, atendendo, assim, às normas do edital.

Em momento algum o edital especifica que o atestado de capacidade técnica deverá especificar a quantidade mínima de itens ou objeto idêntico ao licitado. Apenas afirma que deverá ser comprovado o fornecimento satisfatório de material SIMILAR ao solicitado.

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

Outrossim, temos que, no julgamento da documentação, a Administração deve se ater ao edital, que é a lei máxima do procedimento licitatório, e proceder à verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

Diante do exposto, solicitamos que seja desconsiderada a alegação feita pela parte recorrente, pois, conforme já demonstrado, não há qualquer motivo para solicitar a desclassificação da empresa D´colar Gráfica e Etiquetas quanto aos quesitos alegados, já que não há vício por arte da Recorrida.

Conforme afirmado anteriormente, o Termo de Referência não exige que os Atestados de Capacidade Técnica tenham de ser de materiais idênticos ao solicitado e nem diz sobre o quantitativo mínimo aceitável por item para que o mesmo fosse aceito.

Desse modo, não há qualquer razão para alterar a decisão tomada pelo Pregoeiro, pois essa respeita todos os princípios basilares do certame, além de estar em conformidade com o edital.

II – Da Solicitação

Dado o correto julgamento deferido pelo nobre Pregoeiro, solicitamos que seja indeferido, por essa Administração, o recurso interposto pela empresa LISIANE MARILEI SCHWANTES E CIA LTDA e que o pleito da Recorrente, no que tange a desclassificação da empresa D´colar Gráfica e Etiquetas, seja negado, tendo

em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio no diploma editalício.

Nestes Termos, pedimos deferimento.

Luana Magalhães de Almeida
CPF: 011.815.341-27
Sócia Gerente

Voltar